

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir dedução dos gastos realizados com educação profissional de nível técnico.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2007, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, pelo seu art. 1º, acresce o art. 13-A à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a dedução do imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, do dispêndio efetivamente incorrido em educação profissional de nível técnico para jovens em escolas públicas, compreendendo, inclusive, os valores relativos a livros, material didático, adaptação das instalações e aquisição de bens e maquinário para uso direto no ensino profissionalizante, na forma do regulamento.

A dedução proposta fica limitada a cinco por cento do valor do imposto devido. Ademais, as pessoas jurídicas que se utilizarem do benefício não poderão utilizar as despesas efetuadas para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O art. 2º do PLS determina ao Poder Executivo a realização da estimativa da renúncia fiscal decorrente do benefício deferido, que deverá ser incluída no demonstrativo financeiro anexo ao projeto de lei orçamentária.

O art. 3º estipula a vigência imediata da futura lei, mas enuncia que dedução só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Na justificção, informa-se que há grande desemprego entre os jovens brasileiros, sendo essencial trazê-los para a escola, que deverá oferecer, além da educação formal, a educação profissional, objetivando a qualificação profissional. A iniciativa privada deverá ser incentivada a participar desse processo, razão do incentivo tributário proposto.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição tramitou na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer pela aprovação, com uma emenda que, em suma, alterou a redação do *caput* do proposto art. 13-A à Lei nº 9.249, de 1995, para retirar a lista exemplificativa de dispêndios ali constante, de forma a afastar interpretações distorcidas que mitiguem o mérito da proposta.

Nesta CAE, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A teor do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 63, de 2007, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; 153, III, da CF). O projeto também atende à exigência de lei federal específica para a concessão de qualquer benefício tributário, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

Em relação à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O PLS, em seus arts. 2º e 3º, cumpriu as determinações do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estando adequado em termos orçamentários e financeiros.

O PLS foi formulado com observância da boa técnica legislativa, mas propomos emenda, ao final, para deixar mais clara sua ementa.

No mérito, o projeto, bem como a emenda apresentada na CE, são muito bem-vindos e vão estimular a participação das empresas brasileiras na formação profissional de nossos jovens. Toda a sociedade sai ganhando com a medida, que merece o aval do Senado Federal.

O PLS, aperfeiçoado pela emenda da CE, ao estabelecer o incentivo fiscal, presta um importante serviço à educação no Brasil e se coaduna com os mandamentos constitucionais, como aqueles contidos nos arts. 1º, IV, 170, VIII, e 193. O primeiro enuncia como fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O segundo informa que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio que garante a busca do pleno emprego. O art. 193 afirma que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Finalmente, o art. 205 da CF dá pleno amparo ao PLS, ao dispor que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, como já afirmado pelo parecer aprovado pela CE, o PLS tem relevância social e grande potencial para contribuir com a expansão e a melhoria da educação profissional de nível técnico no País, merecendo nosso apoio.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2007, com a Emenda nº 01 – CE e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2007:

“Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzir do imposto de renda devido os gastos realizados com educação profissional de nível técnico em escolas públicas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator